REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1757 DA COMISSÃO

de 20 de julho de 2026

que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à comunicação de informações por parte de sucursais de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ([1]), nomeadamente o artigo 48.º-L, n.º 1, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2024/1619 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) alterou a Diretiva 2013/36/UE, nomeadamente para introduzir no título VI dessa diretiva um novo regime relativo ao estabelecimento, à regulamentação e à supervisão de sucursais de países terceiros na União. Esse regime estabelece poderes de supervisão para as autoridades competentes no que respeita às sucursais de países terceiros. No âmbito desse regime, e para efeitos de enquadramento da utilização dos poderes de supervisão das sucursais de países terceiros, a especificação das informações a receber pelas autoridades competentes deverá basear-se num quadro comum de comunicação de informações para fins de supervisão, a fim de facilitar a supervisão eficaz do cumprimento, por parte das sucursais de países terceiros, dos requisitos prudenciais e de supervisão aplicáveis.

(2) Em conformidade com o artigo 48.º-L, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/36/UE, os requisitos de comunicação de informações devem ser proporcionais à classificação das sucursais de países terceiros na classe 1 ou na classe 2. É, pois, necessário desenvolver dois conjuntos de modelos, um para cada classe, em conformidade com uma abordagem segundo a qual se espera que as sucursais de países terceiros de classe 1, consideradas de maior risco, comuniquem informações mais pormenorizadas do que as de classe 2.

(3) A fim de assegurar um conjunto comum de práticas de supervisão no que respeita às sucursais de países terceiros, é necessário especificar igualmente as datas de referência das informações a comunicar e as datas de entrega da comunicação, bem como as normas contabilísticas aplicáveis à comunicação por parte das sucursais de países terceiros. O artigo 48.º-L, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE introduziu o requisito de a EBA desenvolver soluções informáticas, incluindo modelos e instruções de comunicação de informações, a utilizar pelas sucursais de países terceiros para o cumprimento das obrigações de comunicação estabelecidas no artigo 48.º-K da mesma diretiva. Por conseguinte, os pontos de dados e as informações que as sucursais de países terceiros têm de reportar e que a EBA deve incluir nas soluções informáticas em causa devem ser especificados com suficiente clareza. A fim de permitir à EBA desenvolver soluções informáticas adequadas, esses formatos uniformes de reporte não devem ser vinculativos no que respeita à sua estrutura e representação, uma vez que a EBA não pode ser obrigada a replicar a representação gráfica e a estrutura tabular estabelecidas no anexo. A EBA deve poder, em particular, afastar-se da representação gráfica e da estrutura tabular dos modelos para a comunicação de informações, desde que todos os pontos de dados e informações exigidos estejam incluídos na solução informática.

(4) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela EBA à Comissão.

(5) A EBA efetuou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução em que o presente regulamento se baseia, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

([1]) JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj.

([2]) Diretiva (UE) 2024/1619 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que altera a Diretiva 2013/36/UE no respeitante aos poderes de supervisão, às sanções, às sucursais de países terceiros e aos riscos ambientais, sociais e de governação (JO L, 2024/1619, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1619/oj).

([3]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

(6) O presente regulamento deverá entrar em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. No entanto, os requisitos de comunicação de informações previstos no artigo 48.º-K, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE dependem das disposições substantivas subjacentes estabelecidas nos artigos 48.º-H, 48.º-E e 48.º-F dessa diretiva, que só deverão ser aplicáveis a partir de 11 de janeiro de 2027. Além disso, é necessário conceder tempo suficiente às sucursais de países terceiros para se prepararem para a comunicação de informações. Por conseguinte, a aplicação do presente regulamento deverá ser diferida,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Datas de referência das informações a comunicar

1. As sucursais de países terceiros comunicam às autoridades competentes as informações a que se refere o presente regulamento tal como se encontram nas seguintes datas de referência das informações a comunicar:

a) Comunicação mensal: no último dia de cada mês;

b) Comunicação trimestral: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;

c) Comunicação semestral: 30 de junho e 31 de dezembro;

d) Comunicação anual: 31 de dezembro.

2. As sucursais de países terceiros comunicam as informações financeiras sobre si próprias indicadas no anexo I do presente regulamento em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) ou com os princípios contabilísticos geralmente aceites aplicáveis no Estado-Membro em causa, e com referência a um determinado período, cumulativamente desde o primeiro dia do exercício contabilístico até à data de referência.

3. Nos casos em que as sucursais de países terceiros sejam autorizadas, ao abrigo do direito nacional, a comunicar as respetivas informações financeiras e regulamentares com base no final do seu exercício contabilístico, que difere do final do ano civil, as datas de referência das informações a comunicar podem ser ajustadas em conformidade, de modo a que a comunicação de informações seja realizada mensalmente ou a cada três, seis ou doze meses após o final do seu exercício contabilístico.

O primeiro parágrafo aplica-se também às informações sobre a empresa principal, desde que a jurisdição do país terceiro em causa permita a comunicação de informações regulamentares utilizando o final do exercício fiscal como data de referência.

Artigo 2.º

Datas de entrega da comunicação

1. As sucursais de países terceiros comunicam às autoridades competentes as informações a que se refere o anexo I até ao final do horário de expediente nas seguintes datas de entrega:

a) Comunicação mensal: 15.º dia de calendário após a data de referência das informações a comunicar;

b) Comunicação trimestral: 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro;

c) Comunicação semestral: 11 de agosto e 11 de fevereiro;

d) Comunicação anual: 11 de fevereiro.

2. As sucursais de países terceiros comunicam às autoridades competentes as informações a que se refere o anexo II até ao final do horário de expediente nas seguintes datas de entrega:

a) Comunicação trimestral: 11 de junho, 11 de setembro, 11 de dezembro e 11 de março;

b) Comunicação semestral: 11 de setembro e 11 de março;

c) Comunicação anual: 11 de março.

([4]) Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/oj).

3. Se o dia de entrega for um feriado público no Estado-Membro da autoridade competente à qual a comunicação deverá ser entregue, ou um sábado ou um domingo, os dados são entregues no dia útil seguinte.

4. Se as sucursais de países terceiros comunicarem a sua informação financeira ou informações sobre a empresa principal utilizando datas de referência das informações a comunicar com base no final do seu exercício contabilístico, tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 3, as datas de entrega podem também ser ajustadas de modo a manter o mesmo período de entrega a contar da data de referência das informações a comunicar ajustada.

5. As sucursais de países terceiros podem apresentar dados não auditados (ou seja, dados que não tenham recebido parecer de um auditor externo). Caso os dados auditados (ou seja, dados auditados por um auditor externo que expressou um parecer de auditoria) sejam diferentes dos dados não auditados relatados, os dados auditados revistos são apresentados sem demora injustificada.

6. Outras correções aos relatórios apresentados devem também ser apresentadas às autoridades competentes sem demora injustificada.

Artigo 3.º

Comunicação de informações regulamentares e financeiras sobre sucursais de países terceiros

1. As sucursais de países terceiros que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 48.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE (classe 1) apresentam os modelos com as suas próprias informações regulamentares e financeiras, conforme especificado no anexo I do presente regulamento, do seguinte modo:

a) Modelo 9.1 com uma periodicidade mensal;

b) Modelos 1.1, 2, 7.1 e 8.1 com uma periodicidade trimestral;

c) Modelos 3.1, 4.1, 5.1, 6.1 e 10 com uma periodicidade semestral.

2. As sucursais de países terceiros que não cumpram os critérios estabelecidos no artigo 48.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE (classe 2) apresentam os modelos com as suas próprias informações regulamentares e financeiras, conforme especificado no anexo I do presente regulamento, do seguinte modo:

a) Modelo 9.2 com uma periodicidade mensal;

b) Modelos 1.2, 2, 7.2 e 8.2 com uma periodicidade trimestral;

c) Modelos 3.2, 4.2, 5.2, 6.2 e 10 com uma periodicidade semestral.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as sucursais de países terceiros só comunicam o modelo 10 quando exigido pela autoridade nacional competente em conformidade com o artigo 48.º-K, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE.

Artigo 4.º

Informações regulamentares e financeiras sobre a empresa principal

1. As sucursais de países terceiros que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 48.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE (classe 1) apresentam os modelos com as informações regulamentares e financeiras sobre a sua empresa principal, conforme especificado no anexo II do presente regulamento, do seguinte modo:

a) Modelos 1 e 2 com uma periodicidade trimestral;

b) Modelos 3, 4, 5, 6 e 7 com uma periodicidade semestral.

2. As sucursais de países terceiros que não cumpram os critérios estabelecidos no artigo 48.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE (classe 2) apresentam os modelos com as informações regulamentares e financeiras sobre a sua empresa principal, conforme especificado no anexo II do presente regulamento, do seguinte modo:

a) Modelos 1 e 2 com uma periodicidade trimestral;

b) Modelos 3, 4, 5, 6 e 7 com uma periodicidade semestral.

Artigo 5.º

Soluções informáticas, modelos para a comunicação de informações e instruções

1. A EBA assegura que as soluções informáticas, incluindo instruções, desenvolvidas nos termos do artigo 48.º-L, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE cumprem em permanência os formatos de comunicação uniformes estabelecidos no presente regulamento e incluem todos os pontos de dados e informações enumerados nos anexos I e II do presente regulamento.

2. A EBA deve disponibilizar no seu sítio Web as soluções informáticas, incluindo as instruções a que se refere o n.º 1. A EBA deve manter essas soluções informáticas atualizadas e disponíveis em todas as línguas oficiais da União.

Artigo 6.º

Formatos para o intercâmbio de dados e informações que acompanham as apresentações de dados

1. As sucursais de países terceiros devem apresentar as informações referidas no presente regulamento nos formatos e representações para o intercâmbio de dados especificados pelas autoridades competentes, respeitar a definição dos pontos de dados incluída no modelo de pontos de dados e as fórmulas de validação referidas nas soluções informáticas disponibilizadas no sítio Web da EBA, bem como cumprir os seguintes requisitos:

a) Não incluir informações não exigidas ou não aplicáveis na apresentação de dados;

b) Apresentar valores numéricos do seguinte modo:

   i) comunicar os dados de tipo «Monetário» com uma precisão mínima equivalente à dezena de milhares de unidades,

   ii) exprimir os dados de tipo «Percentagem» por unidade com uma precisão mínima equivalente a quatro casas decimais,

   iii) comunicar os dados de tipo «Número inteiro» sem casas decimais e com uma precisão equivalente à das unidades;

c) Identificar as instituições e as empresas de seguros exclusivamente pelo seu identificador de entidade jurídica (LEI);

d) Identificar as entidades e contrapartes que não sejam instituições e empresas de seguros pelo seu LEI, se disponível, e, se não estiver disponível, pelo respetivo código nacional.

2. As sucursais de países terceiros facultarão as seguintes informações juntamente com os dados apresentados:

a) Data de referência e período de referência da comunicação;

b) Moeda da comunicação;

c) Norma contabilística;

d) LEI da sucursal de país terceiro que comunica as informações, se disponível, e, se não estiver disponível, o respetivo código nacional.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 28 de março de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Comunicação de informações por sucursais de países terceiros

Modelos para sucursais de países terceiros (SPT)				
Número do modelo	Código do modelo	Destinatários	Base jurídica	Nome do modelo / grupo de modelos
Informações financeiras				
1,1	E 01.01	SPT de classe 1	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), da CRD	Ativos e passivos registados e originados pela sucursal de país terceiro (classe 1)
1,2	E 01.02	SPT de classe 2	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), da CRD	Ativos e passivos registados e originados pela sucursal de país terceiro (classe 2)
2	E 02.00	SPT de classe 1 e 2	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), da CRD	Elementos extrapatrimoniais selecionados da sucursal de país terceiro (classe 1 e classe 2)
3,1	E 03.01	SPT de classe 1	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), da CRD	Ativos mais significativos e concentrações de exposições significativas (classe 1)
3,2	E 03.02	SPT de classe 2	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), da CRD	Ativos mais significativos e concentrações de exposições significativas (classe 2)
4,1	E 04.01	SPT de classe 1	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), da CRD	Passivos mais significativos e concentrações de fontes de financiamento significativas (classe 1)
4,2	E 04.02	SPT de classe 2	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), da CRD	Passivos mais significativos e concentrações de fontes de financiamento significativas (classe 2)
5,1	E 05.01	SPT de classe 1	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), subalínea iii), da CRD	Operações internas significativas com a empresa principal e com os membros do grupo da empresa principal — Montantes a pagar e a receber (classe 1)
5,2	E 05.02	SPT de classe 2	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), subalínea iii), da CRD	Operações internas significativas com a empresa principal e com os membros do grupo da empresa principal — Montantes a pagar e a receber (classe 2)
6,1	E 06.01	SPT de classe 1	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), subalínea iii), da CRD	Operações internas significativas com a empresa principal e com os membros do grupo da empresa principal — Despesas e receitas geradas por operações (classe 1)
6,2	E 06.02	SPT de classe 2	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea a), subalínea iii), da CRD	Operações internas significativas com a empresa principal e com os membros do grupo da empresa principal — Despesas e receitas geradas por operações (classe 2)

Modelos para sucursais de países terceiros (SPT)				
Número do modelo	Código do modelo	Destinatários	Base jurídica	Nome do modelo / grupo de modelos
Informações regulamentares				
7,1	E 07.01	SPT de classe 1	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea b), e artigo 48.º-E da CRD	Cálculo dos requisitos de dotação de capital (classe 1)
7,2	E 07.02	SPT de classe 2	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea b), e artigo 48.º-E da CRD	Cálculo dos requisitos de dotação de capital (classe 2)
8,1	E 08.01	SPT de classe 1	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea b), e artigo 48.º-E da CRD	Ativos depositados que cobrem o requisito mínimo de dotação de capital e acompanhamento da evolução da conta de garantia bloqueada (classe 1)
8,2	E 08.02	SPT de classe 2	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea b), e artigo 48.º-E da CRD	Ativos depositados que cobrem o requisito mínimo de dotação de capital e acompanhamento da evolução da conta de garantia bloqueada (classe 2)
9,1	E 09.01	SPT de classe 1	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea b), e artigo 48.º-F da CRD	Cobertura de liquidez: cálculos (classe 1)
9,2	E 09.02	SPT de classe 2	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea b), e artigo 48.º-F da CRD	Cobertura de liquidez: cálculos (classe 2)
10	E 10.00	SPT de classe 1 e 2	Artigo 48.º-K, n.º 1, alínea c), da CRD	Mecanismos de proteção de depósitos à disposição dos depositantes da sucursal de país terceiro, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3, da DGSD

E 01.01 — Ativos e passivos registados e originados pela sucursal de país terceiro (classe 1)

		Montante registado pela SPT			Montante originado pela SPT
			designadamente: ativos depositados que cobrem o requisito global de dotação de capital	designadamente: posições intragrupo	
		0010	0020	0030	0040
Total dos ativos	0010				
Ativos financeiros	0020				
Dinheiro em caixa	0030				
Saldos de caixa em bancos centrais	0040				
Outros depósitos à ordem	0050				
Derivados	0060				
Instrumentos de capital próprio	0070				
Títulos de dívida	0080				
Empréstimos e adiantamentos	0090				
Ativos não financeiros	0100				
Ativos fixos tangíveis	0110				
Propriedades de investimento	0120				
Goodwill	0130				
Outros ativos intangíveis	0140				
Ativos por impostos correntes	0150				
Ativos por impostos diferidos	0160				
Outros ativos	0170				
Total dos passivos	0180				
Passivos financeiros	0190				
Posições curtas	0200				
Depósitos	0210				
Derivados	0220				
Títulos de dívida emitidos	0230				
Outros passivos financeiros	0240				
Passivos não financeiros	0250				
Provisões	0260				
Passivos por impostos correntes	0270				
Passivos por impostos diferidos	0280				
Capital acionista reembolsável à vista	0290				
Outros passivos	0300				
Capital próprio	0310				

E 01.02 — Ativos e passivos registados e originados pela sucursal de país terceiro (classe 2)

		Montante registado pela SPT		Montante originado pela SPT
			designadamente: ativos depositados que cobrem o requisito global de dotação de capital	
		0010	0020	0040
Total dos ativos	0010			
Ativos financeiros	0020			
Dinheiro em caixa	0030			
Saldos de caixa em bancos centrais	0040			
Outros depósitos à ordem	0050			
Derivados	0060			
Instrumentos de capital próprio	0070			
Títulos de dívida	0080			
Empréstimos e adiantamentos	0090			
Ativos não financeiros	0100			
Total dos passivos	0180			
Passivos financeiros	0190			
Posições curtas	0200			
Depósitos	0210			
Derivados	0220			
Títulos de dívida emitidos	0230			
Outros passivos financeiros	0240			
Passivos não financeiros	0250			
Capital próprio	0310			

E 02.00 — Elementos extrapatrimoniais selecionados (classe 1 e classe 2)

		Montante nominal	Montante máximo que pode ser considerado
		0010	0020
Elementos extrapatrimoniais selecionados concedidos	0010		
Compromissos de empréstimo concedidos	0020		
Garantias financeiras concedidas	0030		
Outros compromissos concedidos	0040		
Elementos extrapatrimoniais selecionados recebidos	0050		
Compromissos de empréstimo recebidos	0060		
Garantias financeiras recebidas	0070		
Outros compromissos recebidos	0080		

E 03.01 — Ativos mais significativos e concentrações de exposições significativas (classe 1)

Tipo de contraparte:

		Contraparte					Montante								
		Código / Código do grupo	Tipo de código	Nome da contraparte	Código nacional	Residência da contraparte	Concentrações de posições em risco	Ativos selecionados				Elementos extrapatrimoniais selecionados concedidos			Imparidade acumulada
								Instrumentos de dívida	Instrumentos de capital próprio	Derivados	designadamente: em incumprimento	Compromissos de empréstimo	Garantias financeiras	Outros compromissos	
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140
1	0010														
2	0020														
3	0030														
4	0040														
5	0050														
6	0060														
7	0070														
8	0080														
9	0090														
10	0100														

E 03.02 — Ativos mais significativos e concentrações de exposições significativas (classe 2)

Tipo de contraparte:

		Contraparte					Montante								
		Código / Código do grupo	Tipo de código	Nome da contraparte	Código nacional	Residência da contraparte	Concentrações de posições em risco	Ativos selecionados				Elementos extrapatrimoniais selecionados concedidos			Imparidade acumulada
								Instrumentos de dívida	Instrumentos de capital próprio	Deriva-dos	designadamente: em incumprimento	Compromissos de empréstimo	Garantias financeiras	Outros compromis-sos	
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140
1	0010														
2	0020														
3	0030														
4	0040														
5	0050														

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1757/oj

E 04.01 — Passivos mais significativos e concentrações de fontes de financiamento significativas (classe 1)

Tipo de contraparte:

		Contraparte					Montante			
		Código / Código do grupo	Tipo de código	Nome da contraparte	Código nacional	Residência da contraparte	Concentrações de fontes de financiamento	Passivos selecionados		
								Depósitos	Títulos de dívida emitidos	Outros passivos financeiros
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090
1	0010									
2	0020									
3	0030									
4	0040									
5	0050									
6	0060									
7	0070									
8	0080									
9	0090									
10	0100									

E 04.02 — Passivos mais significativos e concentrações de fontes de financiamento significativas (classe 2)

Tipo de contraparte:

		Contraparte					Montante			
		Código / Código do grupo	Tipo de código	Nome da contraparte	Código nacional	Residência da contraparte	Concentrações de fontes de financiamento	Passivos selecionados		
								Depósitos	Títulos de dívida emitidos	Outros passivos financeiros
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090
1	0010									
2	0020									
3	0030									
4	0040									
5	0050									

E 05.01 — Operações internas significativas com a empresa principal e com os membros do grupo da empresa principal (classe 1)

Operações com: [ ]

		Saldos pendentes para todas as operações	Operações significativas															
			Mais elevada			2.ª mais elevada			3.ª mais elevada			4.ª mais elevada			5.ª mais elevada			
			Saldo pendente	Nome da contra-parte	Código	Saldo pendente	Nome da contra-parte	Código	Saldo pendente	Nome da contra-parte	Código	Saldo pendente	Nome da contra-parte	Código	Saldo pendente	Nome da contra-parte	Código	
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160	
Ativos financeiros selecionados	0010																	
Instrumentos de capital próprio	0020																	
Títulos de dívida	0030																	
Empréstimos e adiantamentos	0040																	
Passivos financeiros selecionados	0050																	
Depósitos	0060																	
Títulos de dívida emitidos	0070																	
Elementos extrapatrimoniais selecionados concedidos	0080																	
Elementos extrapatrimoniais selecionados recebidos	0090																	
Montante nocional dos derivados	0100																	

E 05.02 — Operações internas significativas com a empresa principal e com os membros do grupo da empresa principal (classe 2)

Operações com:

		Saldos pendentes para todas as operações	Operações significativas								
			Mais elevada			2.ª mais elevada			3.ª mais elevada		
			Saldo pendente	Nome da contraparte	Código	Saldo pendente	Nome da contraparte	Código	Saldo pendente	Nome da contraparte	Código
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100
Ativos financeiros selecionados	0010										
Instrumentos de capital próprio	0020										
Títulos de dívida	0030										
Empréstimos e adiantamentos	0040										
Passivos financeiros selecionados	0050										
Depósitos	0060										
Títulos de dívida emitidos	0070										
Elementos extrapatrimoniais selecionados concedidos	0080										
Elementos extrapatrimoniais selecionados recebidos	0090										
Montante nocional dos derivados	0100										

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1757/oj

E 06.01 — Operações internas significativas com a empresa principal e com os membros do grupo da empresa principal (classe 1)

Operações com:

		Montantes para todas as operações	Operações significativas														
			Mais elevada			2.ª mais elevada			3.ª mais elevada			4.ª mais elevada			5.ª mais elevada		
			Montante	Nome da contraparte	Código	Montante	Nome da contraparte	Código	Montante	Nome da contraparte	Código	Montante	Nome da contraparte	Código	Montante	Nome da contraparte	Código
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160
Rendimentos de juros	0010																
Despesas com juros	0020																
Rendimentos de taxas e comissões	0030																
Despesas com taxas e comissões	0040																
Despesas administrativas	0050																
Outros rendimentos	0060																
Outras despesas	0070																

E 06.02 — Operações internas significativas com a empresa principal e com os membros do grupo da empresa principal (classe 2)

Operações com:

		Montantes para todas as operações	Operações significativas								
			Mais elevada			2.ª mais elevada			3.ª mais elevada		
			Montante	Nome da contraparte	Código	Montante	Nome da contraparte	Código	Montante	Nome da contraparte	Código
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100
Rendimentos de juros	0010										
Despesas com juros	0020										
Rendimentos de taxas e comissões	0030										
Despesas com taxas e comissões	0040										
Despesas administrativas	0050										
Outros rendimentos	0060										
Outras despesas	0070										

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1757/oj

E 07.01 — Cálculo dos requisitos de dotação de capital (classe 1)

Moeda:

		Passivos					Requisito mínimo de dotação de capital	Requisito adicional de dotação de capital	Requisito global de dotação de capital	Ativos depositados em conta de garantia bloqueada em cumprimento do requisito global de dotação de capital
		T-1	T-2	T-3	Média não ponderada	Média ponderada				
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090
Montante	0010									

E 07.02 — Cálculo dos requisitos de dotação de capital (classe 2)

		Passivos					Requisito mínimo de dotação de capital	Requisito adicional de dotação de capital	Requisito global de dotação de capital	Ativos depositados em conta de garantia bloqueada em cumprimento do requisito global de dotação de capital
		T-1	T-2	T-3	Média não ponderada	Média ponderada				
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090
Montante	0010									

E 08.01 — Ativos depositados que cobrem o requisito global de dotação de capital e acompanhamento da evolução da conta de garantia bloqueada (classe 1)

Moeda:

		Saldo inicial	Saldo final	Nome da contraparte	Código	Tipo de código	Código nacional	Residência da contraparte
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
Ativos depositados em conta de garantia bloqueada em cumprimento do requisito global de dotação de capital	0010							
Numerário ou instrumentos equiparados a numerário	0020							
Títulos de dívida	0030							
designadamente: 1.ª maior contraparte	0040							
designadamente: 2.ª maior contraparte	0050							
designadamente: 3.ª maior contraparte	0060							
Outros instrumentos elegíveis	0070							
designadamente: 1.ª maior contraparte	0080							
designadamente: 2.ª maior contraparte	0090							
designadamente: 3.ª maior contraparte	0100							

E 08.02 — Ativos depositados que cobrem o requisito global de dotação de capital e acompanhamento da evolução da conta de garantia bloqueada (classe 2)

		Saldo inicial	Saldo final
		0010	0020
Ativos depositados em conta de garantia bloqueada em cumprimento do requisito global de dotação de capital	0010		
Numerário ou instrumentos equiparados a numerário	0020		
Títulos de dívida	0030		
Outros instrumentos elegíveis	0070		

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1757/oj

E 09.01 — Cobertura de liquidez: cálculos (classe 1)

Moeda:

		Montante	Valor/Entrada/Saída	Percentagem
		0010	0020	0030
CÁLCULOS				
Numerador, denominador, rácio				
Reserva de liquidez	0010			
Saída líquida de liquidez	0020			
Rácio de cobertura de liquidez (%)	0030			
Cálculo do numerador				
Ativos de nível 1				
Reserva de liquidez correspondente aos ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (valor em conformidade com o artigo 9.º): não ajustado	0040			
Saídas a 30 dias decorrentes de garantias na forma de ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	0050			
Entradas a 30 dias decorrentes de garantias na forma de ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	0060			
Saídas de caixa garantidas a 30 dias	0070			
Entradas de caixa garantidas a 30 dias	0080			
«Montante ajustado» de ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	0091			
Valor das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 em conformidade com o artigo 9.º: não ajustado	0100			
Saídas a 30 dias decorrentes de garantias na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1	0110			
Entradas a 30 dias decorrentes de garantias na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1	0120			
«Montante ajustado» de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1	0131			
Ativos de nível 2A				
Valor dos ativos de nível 2A em conformidade com o artigo 9.º: não ajustado	0160			
Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de nível 2A	0170			
Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de nível 2A	0180			
«Montante ajustado» de ativos de nível 2A	0191			

		Montante	Valor/Entrada/Saída	Percentagem
		0010	0020	0030
Ativos de nível 2B				
Valor dos ativos de nível 2B em conformidade com o artigo 9.º: não ajustado	0220			
Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de nível 2B	0230			
Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de nível 2B	0240			
«Montante ajustado» de ativos de nível 2B	0251			
Montante dos ativos líquidos em excesso	0280			
Cálculo do denominador				
Saídas				
Total das saídas	0300			
De depósitos de retalho	0301			
De outras operações não garantidas	0302			
De empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais	0303			
De outras operações	0304			
Entradas				
Entradas totalmente isentas	0310			
Entradas sujeitas ao limite de 90 %	0320			
Entradas sujeitas ao limite de 75 %	0330			
Redução correspondente às entradas totalmente isentas	0340			
Redução correspondente às entradas sujeitas a um limite de 90 %	0350			
Redução correspondente às entradas sujeitas a um limite de 75 %	0360			
Requisitos adicionais de liquidez				
Requisitos adicionais de liquidez	0381			

E 09.02 — Cobertura de liquidez: cálculos (classe 2)

		Montante	Valor/Entrada/Saída
		0010	0020
Total das saídas	0300		
De depósitos de retalho	0301		
De outras operações não garantidas	0302		
De empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais	0303		
De outras operações	0304		
Total das entradas sem limite aplicável às entradas	0305		
Saída líquida de liquidez sem limite aplicável às entradas	0306		
Ativos livres de encargos e líquidos	0390		
Instituições de crédito	0400		
Bancos centrais	0410		
Requisitos adicionais de liquidez			
Requisitos adicionais de liquidez	0381		

E 10.00 — Mecanismos de proteção de depósitos à disposição dos depositantes das sucursais de países terceiros

Tipo de informação	Elemento de informação		Resposta
			0010
1. Tipo de sistema de garantia de depósitos (SGD)	1.1. No seu país de origem, a adesão ao SGD é obrigatória para as instituições de crédito?	0010	
	i. Nome do SGD ao qual a sua empresa principal está associada no seu país terceiro de origem	0020	
	ii. Se aplicável, especifique o tipo de administração do SGD ao qual a empresa principal está associada	0030	
	1.2. Existe alguma instituição financeira que receba depósitos (que não seja uma instituição de crédito) para a qual a adesão a esse SGD seja obrigatória ou voluntária?	0040	
	i. Se aplicável, especifique o tipo de instituições financeiras e se a filiação é obrigatória ou voluntária	0050	
2. Cobertura do SGD do país terceiro	2.1. Âmbito da cobertura: lista de exclusões	0060	
	2.2.i. Limite de cobertura: montante agregado máximo dos depósitos elegíveis cobertos por titular do depósito — expresso na moeda local do país terceiro.	0070	
	2.2.ii. Denominação da moeda local	0080	
	2.3. Como é que o SGD do país terceiro trata as contas conjuntas?	0090	
	2.4. Quais são as principais características da política de reembolso do seu SGD de origem em caso de falência bancária?	0100	
	2.5. Hierarquia de credores dos depósitos: aspetos principais	0110	
	2.6. Semelhança de tratamento: o SGD do país terceiro garante plenamente a semelhança de tratamento?	0120	
3. Mecanismos e modalidades de financiamento	3.1. Financiamento: em que base recorrente é constituído o fundo do SGD?	0130	
	3.2. O SGD tem atualmente uma dimensão mínima em termos de fundos?	0140	
	i. Se aplicável, quantifique e explique se foi legalmente mandatado ou estabelecido pelo SGD ou por outra autoridade	0150	
	3.3. Prémios: que tipo de prémios impõe o SGD do seu país terceiro à sua empresa principal?	0160	
	3.4. Contribuições de emergência e fontes de financiamento adicionais em períodos de tensão	0170	
	i. Se aplicável, explique em que consistem essas modalidades de financiamento alternativas	0180	

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1757/oj

ANEXO II

Comunicação de informações pela empresa principal das sucursais de países terceiros

MODELOS PARA A EMPRESA PRINCIPAL				
Número do modelo	Código do modelo	Destinatários	Base jurídica	Nome do modelo / grupo de modelos
Informações quantitativas				
1	H 01.00	SPT de classe 1 e 2	Artigo 48.º-K, n.º 2, alínea a), da CRD	Informações sobre o grupo da empresa principal
2	H 02.00	SPT de classe 1 e 2	Artigo 48.º-K, n.º 2, alínea a), da CRD	Informações sobre filiais selecionadas e outras sucursais de países terceiros do grupo de um país terceiro na União
3,1	H 03.01	SPT de classe 1 e 2	Artigo 48.º-K, n.º 2, alínea b), da CRD	Conformidade da empresa principal com os requisitos prudenciais aplicáveis no país terceiro (Basileia III)
4	H 04.00	SPT de classe 1 e 2	Artigo 48.º-K, n.º 2, alínea f), da CRD	Serviços prestados pela empresa principal com base na solicitação inversa de serviços
Informações qualitativas				
3,2	H 03.02	SPT de classe 1 e 2	Artigo 48.º-K, n.º 2, alínea b), da CRD	Conformidade da empresa principal com os requisitos prudenciais aplicáveis no país terceiro (que não Basileia III)
5	H 05.00	SPT de classe 1 e 2	Artigo 48.º-K, n.º 2, alínea c), da CRD	Análises e avaliações significativas das autoridades de supervisão da empresa principal
6	H 06.00	SPT de classe 1 e 2	Artigo 48.º-K, n.º 2, alínea d), da CRD	Planos de recuperação da empresa principal
7	H 07.00	SPT de classe 1 e 2	Artigo 48.º-K, n.º 2, alínea e), da CRD	Estratégia empresarial da empresa principal

H 01.00 — Informações sobre o grupo da empresa principal

		Nome	País	Código	Tipo de código	Total dos ativos	Total dos passivos
		0010	0020	0030	0040	0050	0060
Empresa principal de última instância	0010						
Entidades comunicadas em H 02.00	0020						
Todas as outras entidades não comunicadas em H 02.00	0030						
SPT declarante	0040						
Empresa principal direta da SPT declarante	0050						
Outra empresa principal da SPT declarante aplicável	0060						

H 02.00 — Informações sobre filiais selecionadas e outras sucursais de países terceiros do grupo de um país terceiro na União

Filiais selecionadas e outras sucursais de países terceiros do grupo da empresa principal na União									
Nome	Código	Tipo de código	Código nacional	Tipo de entidade	Estado-Membro de estabelecimento	Autoridade competente	Total dos ativos	Total dos passivos	Esta entidade é uma empresa-mãe intermédia?
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1757/oj

H 03.01 — Conformidade da empresa principal com os requisitos prudenciais aplicáveis no país terceiro (Basileia III)

Empresa principal:

Nível de consolidação:

		Valor / Percentagem
		0010
Fundos próprios e requisitos de fundos próprios		
CET1		
Montante de fundos próprios	0010	
Rácio de fundos próprios	0020	
Requisito imposto pela jurisdição	0030	
Nível 1		
Montante de fundos próprios	0040	
Rácio de fundos próprios	0050	
Requisito imposto pela jurisdição	0060	
Total de fundos próprios		
Montante de fundos próprios	0070	
Rácio de fundos próprios	0080	
Requisito imposto pela jurisdição	0090	
Ativos ponderados pelo risco		
Montante	0100	
Rácio de cobertura de liquidez		
Ativos líquidos de elevada qualidade	0110	
Saídas de caixa líquidas	0120	
Rácio de cobertura de liquidez	0130	
Rácio de financiamento estável líquido		
Montante disponível de financiamento estável	0140	
Montante exigido de financiamento estável	0150	
Rácio de financiamento estável líquido	0160	
Rácio de alavancagem		
Medida dos fundos próprios	0170	
Medida da exposição	0180	
Rácio de alavancagem	0190	

H 03.02 — Conformidade da empresa principal com os requisitos prudenciais aplicáveis no país terceiro (que não Basileia III)

Empresa principal:

Nível de consolidação:

		Observações
0010		
Normas ou quadro jurídico aplicados para efeitos dos requisitos prudenciais	0010	
Fundos próprios e requisitos de fundos próprios	0020	
Requisitos da rácio de cobertura de liquidez	0030	
Requisitos da rácio de financiamento estável líquido	0040	
Requisitos da rácio de alavancagem	0050	

H 04.00 — Serviços prestados pela empresa principal a clientes estabelecidos ou situados na União com base na solicitação inversa de serviços

Empresa principal:

		Ativos associados	Passivos associados	Elementos extrapatrimoniais associados
		0010	0020	0030
1. Aceitação de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis	0010			
2. Empréstimos	0020			
6. Concessão de garantias e outros compromissos	0030			

H 05.00 — Análises e avaliações significativas das autoridades de supervisão e decisões de supervisão delas decorrentes

Empresa principal:

Elemento de informação			Valor das informações	Comentários adicionais
			0010	0020
Avaliação anual realizada pela autoridade de supervisão do seu país de origem à sua empresa principal	Pontuação global	**0010**		
	Elementos de risco avaliados pela autoridade de supervisão do país terceiro para a pontuação global:	**0020**		
	Modelo de negócio e rendibilidade	**0021**		
	Governação interna	**0022**		
	Adequação dos fundos próprios	**0023**		
	Risco de crédito	**0024**		
	Risco de mercado	**0025**		
	Risco de taxa de juro da carteira de negociação	**0026**		
	Risco operacional	**0027**		
	Risco de liquidez	**0028**		
Inspeções e outros tipos de análises realizadas pela autoridade de supervisão do seu país de origem à sua empresa principal	Inspeções no local	**0030**		
	Análises temáticas	**0040**		
	Análises aprofundadas	**0050**		
Decisões da autoridade de supervisão sobre a empresa principal	Decisões sobre fundos próprios (requisitos adicionais de fundos próprios do Pilar II, vinculativos ou não vinculativos)	**0060**		
	Decisões sobre liquidez	**0070**		
	Decisões sobre alavancagem	**0080**		
	Isenções	**0090**		
	Aprovações	**0100**		
	Outras	**0110**		

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1757/oj

H 06.00 — Planos de recuperação e medidas específicas que possam ser tomadas em relação às SPT em conformidade com esses planos

Empresa principal:

1. Resumo das principais características do plano de recuperação da empresa principal	**0010**	
2. Medidas com impacto na SPT em conformidade com as opções de recuperação concebidas pela sua empresa principal, nos termos do artigo 48.º-K, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/36/UE Forneça as seguintes informações: — Um resumo das opções de recuperação com impacto na SPT. — Para cada opção de recuperação, uma quantificação do seu impacto na SPT em termos de capital, liquidez, ativos e passivos e resultados.	**0020**	

H 07.00 — Estratégia empresarial em relação às SPT

Empresa principal:

Resuma as principais características da estratégia empresarial da empresa principal em relação à SPT.	**0010**	